



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013361-11.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante RITA LUIZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação da autora e deram provimento à apelação da autarquia. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1013361-11.2022.8.26.0224**

APELANTE/APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO/APELANTE: RITA LUIZA DA SILVA

Comarca: **Guarulhos - 10ª Vara Cível**

Voto nº 20.135

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

A autora, RITA LUIZA DA SILVA, move ação acidentária contra o INSS, alegando que suas funções como faxineira e balconista lhe causaram males nos membros superiores, diminuindo sua capacidade laboral. Requereu benefício acidentário, mas o pedido foi julgado improcedente em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nexo causal e incapacidade laboral entre as doenças da autora e suas atividades laborais e (ii) a possibilidade de restituição dos honorários periciais pelo Estado de São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico-pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e nexo causal entre as doenças e o trabalho da autora.

4. O STJ, no Tema 1.044, determinou que os honorários periciais adiantados pelo INSS devem ser ressarcidos pelo Estado nos próprios autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora não provido. Recurso do INSS provido para determinar a restituição dos honorários periciais pelo Estado de São Paulo nos próprios autos.

Tese de julgamento: 1. Ausência de nexo causal e incapacidade laboral entre as doenças e o trabalho. 2. Restituição dos honorários periciais nos próprios autos conforme Tema 1.044 do STJ.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 373, I; art. 95.

Lei 8.213/91, parágrafo único do art. 129.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044, j. 21.10.2021

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Lincoln Antônio Andrade de Moura*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por RITA LUIZA DA SILVA, sob o fundamento de que ausentes os requisitos legais (fls. 345/346), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recursos voluntários das partes.

A autarquia, representada pelo Procurador Federal *Dr. Luiz Cláudio Saldanha Sales*, busca a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja determinada a restituição pelo Estado de São Paulo dos honorários periciais adiantados, de acordo com o Tema 1.044/STJ, cujo pagamento deverá ser feito por RPV e nos próprios autos. Prequestiona, ainda, a matéria (fls. 353/357).

Pretende a autora, por meio de sua advogada *Dr^a. Silvia Renata Tireli Fortes*, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para renovação da perícia médica, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, pede a reforma da r. sentença, já que se encontra incapacitada de modo parcial e permanente para o exercício de sua função habitual, em razão das sequelas em seus membros superiores advindas de suas atividades laborais como balconista (fls. 358/361).

Apenas a obreira apresentou contrarrazões (fls. 370/372).

Remetido o feito para esta C. Câmara Especializada, o v.

acórdão de Relatoria do *Dr. Francisco Shintate* determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse realizada a vistoria ambiental para melhor analisar a presença do nexo causal/concausal e a incapacidade laboral da autora (fls. 387/391).

Como as atividades do local de trabalho da obreira foram encerradas, a diligência não pôde ser realizada (fl. 425).

Os autos foram, então, conclusos e, em despacho, converti o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à empregadora para que enviasse a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da obreira e o perito judicial se manifestasse (fls. 449/450).

Juntado o documento (fls. 489/490) e após esclarecimentos do mesmo perito (fls. 498/500), a obreira requereu a procedência da ação (fls. 506/507).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 31/03/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela autora contra o INSS, sob a alegação de que no exercício de suas funções, inicialmente como faxineira e, depois, como balconista do *Mercadinho Elidane Ltda-ME*, entre

05/02/2013 a 11/05/2021 (fls. 9 e 13), sujeitava-se a condições agressivas de trabalho, adotando posições anti-ergonômicas e fazendo movimentos repetitivos em série, o que lhe acarretou males nos membros superiores, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Diante disso, requereu a concessão de benefício acidentário.

Não consta a emissão de CAT.

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária previdenciários entre 09/07/2018 a 07/12/2018 (NB 31/623.881.366-4 – M23 – transtornos internos dos joelhos – fls. 14 e 467), 08/01/2019 a 05/02/2019 (NB 31/626.276.527-5 – M23 – transtornos internos dos joelhos – fls. 15 e 473) e 06/04/2024 a 30/04/2025 (NB 31/649.000.868-1 - M17.9 – gonartrose não especificada – fls. 485/486).

O requerimento administrativo de benefício, apresentado em 23/02/2022, foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a diminuição da capacidade para o trabalho (fl. 10).

Foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 489/490).

O laudo médico-pericial (fls. 33/38), objetivo e conclusivo, atestou a ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal/concausal entre as doenças mencionadas e o trabalho habitual exercido pela autora.

O i. expert, Dr. Roberto Chiminazzo, destacou que:

“VI – HISTÓRICO DA MOLÉSTIA ATUAL (relato da Autora) – No dia 23/06/2022 a Autora compareceu na Sala de Perícias do Fórum de Guarulhos e relatou que trabalhou de 05/02/2013 até 11/05/2021 na Empregadora “Mercadinho Elidane Ltda - ME” exercendo inicialmente a função de Faxineira e depois de três anos, passou a exercer a função de Balconista; reclamou de dor no ombro direito desde janeiro de 2021, que relaciona com as atividades que realizava para fatiar frios em geral – mortadela, presunto, mussarela, e outros).

Disse que a dor foi agravando com o tempo, a ponto de não conseguir mais trabalhar, o que teria motivado o seu desligamento em abril de 2021.

Informou que buscou atendimento e os exames teriam revelado presença de lesão nos tendões do ombro direito; passou então a fazer tratamento com uso de medicação analgésica e informou que ainda não realizou as sessões de fisioterapias, apesar de já estarem agendadas.(...)

VIII – EXAME FÍSICO – Altura 1,62m; peso 108kg. IMC 41,15.

Ombro Direito – A pericianda faz uso de tipoia envolvente. Ausência de edemas, atrofia, flogoses e assimetrias.

A mobilização revelou limitação funcional parcial para todos os movimentos com queixa de dor referida; os movimentos de abdução e flexão estão restritos a partir de 150°, relatando sentir dor difusa e intensa em todo o ombro.

A força física nesse ombro está levemente diminuída em relação ao contralateral; as manobras de sobre-esforço articular determinam queixa de dor (há maior dificuldade para os movimentos mais amplos e com carga, demonstrando dificuldade até para retirar a blusa.

A Palpação não revelou anormalidades palpatórias.

As manobras provocativas – testes de Appley, Neer, Yergason, Hawking e Dawnbarn – evidenciam limitação funcional no ombro direito.

(...)

XII – CONCLUSÃO –

Após submeter a Autora ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico especializado, constatou-se que a Autora é portadora de ARTROSE de Ombros (Acrômio-clavicular) e TENDINITE nos ombros, cujas lesões não trazem evidência de origem ou de agravamento pelo trabalho realizado, conforme relato da Autora, descartando-se o alegado NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL com o trabalho.

Deve ser salientado que estas patologias não determinam

incapacitação laboral, além da esperada para a faixa etária; de fato, as presentes lesões não determinam incapacitação laboral total ou parcial para o trabalho em geral, podendo a pericianda manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho. A sua capacidade de trabalho é plena, compatível com a sua faixa etária e sem restrições (respeitadas as limitações próprias da idade).

A condição clínica da Autora constatada na presente avaliação pericial não preenche os critérios constantes do Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação das situações que dão direito ao Auxílio Acidente).

DID e DII janeiro de 2021 (data do referido acidente).

- dos critérios de avaliação -

- Há doença permanente? – Sim (lesão artrósica).

- Há incapacidade de trabalho decorrente dessa doença – Não.

- Há relação causal entre as atividades e a doença – Não.”
(fls. 34/37)

Julgado improcedente o pedido, houve a conversão do julgamento do apelo da autora em diligência, com o intuito de se melhor verificar a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade/concausalidade, conforme relatado.

Pois bem.

Em esclarecimentos, o perito anteriormente nomeado confirmou o teor da perícia médica anterior, afastando o liame causal ou concausal das patologias com o trabalho e a redução da capacidade laborativa da segurada (fls. 498/500):

“Inicialmente destaco que o laudo pericial foi elaborado com base em critérios técnicos e científicos, considerando o exame físico, a análise dos exames complementares e a literatura médica pertinente; as conclusões apresentadas estão devidamente fundamentadas nos princípios que norteiam a avaliação médico-pericial.

A avaliação documental mostra que a Autora foi admitida no

dia 05/02/2013 e desligada no dia 11/05/2021, sendo que nos três primeiros anos exerceu a função de Faxineira e que nos últimos cinco anos, a de Balconista (de frios), sendo que manifestou dor no ombro direito a partir de janeiro de 2021.

O detalhado exame físico evidenciou presença de Obesidade Mórbida (peso 108kg, com altura de 1,62m, resultando em IMC 41.15); também foi evidenciada presença de Artrose e Tendinite do supraespinhal nos ombros, que se manifestam mais intensamente no ombro direito, em que se constatou que a força muscular se apresenta diminuída em relação ao contralateral.

Na anamnese, a Autora afirmou que seria portadora de Reumatismo nos joelhos e de hipertensão arterial.

Em relação ao nexó ocupacional, não foi evidenciada qualquer situação de relação causal ou concausal, sendo que a experiência mostra que a Balconista de frios realiza diversas atividades, sem ficar restrita a apenas algumas tarefas durante a jornada de trabalho; de fato, admite-se que a Autora poderia realizar as seguintes tarefas:

- 1. Atendimento os Clientes, prestando atendimento eficiente e ajudando os clientes a escolherem os produtos desejados.*
- 2. Fatiar, pesar e embalar produtos como queijos, presuntos, salames, entre outros itens da seção de frios, além de preparar as bandejas com frios já cortados para o autoatendimento.*
- 3. Repor os Produtos finalizados, para que fiquem sempre disponíveis para os clientes, repondo as prateleiras conforme necessário.*
- 4. Controlar a Qualidade, observando datas de validade e qualidade dos produtos, descartando aqueles que não estejam em boas condições.*
- 5. Manter o balcão de frios, mesas de trabalho, piso e instrumentos limpos e organizados, seguindo as normas de higiene e segurança alimentar.*
- 6. Inventário local, com controle de estoque e pedidos de reposição de mercadorias quando necessário.*

Assim, vê-se que se trata de diversas tarefas, sendo que em nenhuma delas se faz necessário adoção de posturas com os braços permanentemente elevados, realização de movimentação repetitiva ou mesmo de realização de grandes e contínuos esforços físicos.

Em relação à incapacidade de trabalho, deve ser repisado que a Autora porta doenças que não mantêm relação com o trabalho e cujas patologias não determinam efetiva incapacitação laboral, além do esperado para a sua faixa etária (51 anos na época da avaliação pericial), destacando ainda a presença de Obesidade Mórbida, cuja presença - por si só - provoca uma grande sobrecarga biomecânica sobre as grandes articulações e as estruturas musculares e

ligamentares, visto que esta sobrecarga, é sustentada pelo organismo, todos os dias, 24 horas por dia, sendo um dos fatores concausais mais importantes, no agravamento e na cronicidade, das lesões da Autora apresenta.

Ademais, a presença Reumatismo (patologia não comprovada, mas referida pela Autora), também serve de causa para as manifestações dolorosas assinaladas pela pericianda.

Por ocasião do presente exame médico-pericial constatei que não se trata de patologias relacionadas com o trabalho realizado e que as patologias diagnosticadas não determinam sequelas limitantes ou restritivas para o seu trabalho, além da esperada para a idade cronológica.

De fato, as restrições constatadas nos ombros não determinam redução da sua capacidade de trabalho.

Assim, diante dos presentes esclarecimentos, reitero a conclusão do laudo pericial, no sentido de que não se trata de patologias relacionadas direta ou indiretamente com as atividades do seu trabalho e que estas patologias não determinam incapacitação laboral além do esperado para a faixa etária.” (fls. 498/500).

O trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento motivado do julgador.

Ocorre que o conjunto probatório fixado no feito não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, em razão do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

O culto perito, em estudo do histórico apresentado, dos exames médicos juntados e do exame físico realizado, concluiu que a obreira não apresenta redução, ainda que mínima, de sua capacidade laborativa.

Segundo anotou o jurisperito, não foi detectada qualquer existência de limitação funcional ou outros elementos que caracterizem diminuição da aptidão para o labor habitual.

Nesse sentido, asseverou que a autora pode exercer

normalmente suas funções profissionais.

De fato, as manobras de diagnóstico do exame físico, indicaram que a autora é portadora de artrose de ombros (acrômio-clavicular) e tendinite, entretanto, não foi constatada a necessidade permanente de maior esforço para o desempenho de suas atividades laborais.

Nada há nos autos que macule as conclusões do *expert*, profissional dotado de imparcialidade e equidistante das partes.

Relatórios médicos em sentido distinto não chegam sequer a abalar as conclusões da perícia oficial.

Do mesmo modo, não há provas suficientes de que as funções habitualmente exercidas contribuíram de alguma forma para o surgimento ou agravamento das doenças.

O *expert* afastou o nexo causal ou concausal entre as mazelas e o trabalho da autora, não imputando ao labor a origem ou agravamento das doenças nos membros superiores, que sequer são incapacitantes.

O que se analisa, em infortunística, é a incapacidade laboral resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

In casu, atualmente, não foi observada incapacidade laborativa, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas funções habituais.

Em outras palavras, a autora está apta para o labor.

Sem a comprovação da diminuição da aptidão laboral, não é devido o benefício acidentário.

Lamenta-se que a autora sofra de doenças nos ombros. Mas, como não há demonstração de que causem diminuição de sua capacidade para o trabalho, tampouco possuem nexo de causalidade/concausalidade, necessária a manutenção da improcedência.

Por outro lado, a insurgência autárquica, quanto ao ressarcimento das despesas com honorários periciais adiantados por ela, nos próprios autos, comporta acolhimento.

Não era esse o entendimento esposado por esse Relator, ao menos com relação a possibilidade de cobrança nos próprios autos, mas o C. STJ tem repetidamente se posicionado nesse sentido.

Historiando, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2021 (DJe de 25/10/2021), no julgamento dos Recursos Especiais 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.044), firmou a seguinte tese jurídica: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*.

Por não ter participado da relação processual, esposava o

entendimento de que, embora o Estado tivesse obrigação de realizar o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, de forma definitiva, tal cobrança deveria ser feita em autos apartados, assegurado o devido processo legal.

Ocorre que, como já afirmado acima, o C. STJ tem repetidamente determinado que tal pagamento seja feitos nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC.

Pelo exposto, nego provimento à apelação da autora e dou provimento à apelação do INSS, nos termos acima.

CARLOS MONNERAT

Relator